



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.006032/2008-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.167 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2023
Recorrente LYSE PARANHOS CIGLIONE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

RESTITUIÇÃO INDEVIDA A DEVOLVER.

Comprovado que o saldo de imposto a restituir, decorrente do processamento da Declaração de Ajuste Anual originalmente entregue, posteriormente retificada, foi utilizado para abater débito fiscal da Contribuinte, correto o lançamento para exigência da devolução do mesmo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O presente processo trata de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2008, ano calendário 2007, a qual exige da Contribuinte restituição indevida a devolver no valor de R\$435,76.

Cientificada do lançamento em 19/08/2008, ingressou a Contribuinte, em 01/09/2008, com a impugnação de fls. 01/02, instruída com documentos de fls. 03/19, onde alega que o saldo de imposto a restituir apurado na Declaração de Ajuste original não foi disponibilizado para ela. Aduz que o valor de R\$676,10 não foi restituído porque existem mais dois processos de impugnação de cobrança em curso. Requer o cancelamento da exigência.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

RESTITUIÇÃO INDEVIDA A DEVOLVER.

Comprovado que o saldo de imposto a restituir, decorrente do processamento da Declaração de Ajuste Anual originalmente entregue, posteriormente retificada, foi utilizado para abater débito fiscal da Contribuinte, correto o lançamento para exigência da devolução do mesmo.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/06/2013, o sujeito passivo interpôs, em 09/07/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, a possibilidade de retificação da declaração para ajuste.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A Contribuinte contesta a cobrança da Restituição Indevida a Devolver Corrigida, lançada de ofício, no valor de R\$452,79, decorrente do processamento da declaração original entregue em 29/04/2008, pois o saldo de imposto a restituir apurado não foi disponibilizado para ela.

Dos sistemas da Receita Federal do Brasil, verifica-se que a Contribuinte apresentou a Declaração original em 29/04/2008, tendo apurado saldo de imposto a restituir de R\$676,10. Posteriormente, em 25/07/2008, a Contribuinte apresentou Declaração retificadora, onde apurou saldo de imposto a restituir de R\$240,34.

Consoante pesquisa no sistema IRPF/REST, a restituição do valor de R\$676,10, apurada na Declaração original, não foi disponibilizada para a Contribuinte (fl. 25).

Ocorre que o valor foi utilizado para abater parte do crédito tributário apurado pela Autoridade Fiscal na Notificação de Lançamento n.º 2004/607450062894014, relativa ao exercício 2004, conforme se depreende dos extratos de fls. 29/30.

Assim, considerando que a Contribuinte não faz jus ao saldo de imposto a restituir apurado na DIRPF 2008 original, uma vez que apresentou Declaração retificadora, e tendo este sido utilizado para abater débito fiscal da Contribuinte, correto o lançamento no sentido de se exigir a restituição indevida a devolver no valor original de R\$435,76.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny